

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ELCIO NACUR REZENDE

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL A CONCILIAÇÃO COMO MEIO
PREFERENCIAL PARA SOLUCIONAR CONFLITOS DECORRENTES DA
DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO E INSTRUMENTO DE
SUSTENTABILIDADE**

**ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY CONCILIATION AS A PREFERENTIAL
MEANS TO SOLVE CONFLICTS ARISING OUT OF THE DETERMINATION OF
THE URBAN ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY TOOL**

**Elcio Nacur Rezende ¹
Leticia diniz guimaraes ²**

Resumo

O objetivo deste artigo é perquirir e demonstrar que os meios preferenciais de resolução de conflitos decorrentes do Dano Comum podem ser instrumentos eficazes também no que concerne a Danos Ambientais. A metodologia, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, leva à conclusão de que atualmente as ferramentas jurídicas devem ser dinamizadas, acompanhando a necessidade da população, oferecendo meios mais eficazes para dirimir ou evitar conflitos em todas as áreas do Direito, inclusive quando se trata de direitos difusos, coletivos e transindividuais. Especificamente, o tema abordado consiste na tentativa de aplicação do instituto da conciliação em casos como a degradação urbana.

Palavras-chave: Resolução de conflitos, Conciliação, Degradação do meio ambiente urbano, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to investigate and demonstrate that the preferred means of resolving conflicts arising from the Common Damage can be effective instruments also with respect to Environmental b The methodology was the bibliographical and jurisprudential research leads to the conclusion that legal tools must now be revitalized, following the needs of the population, offering more effective means to resolve or avoid conflicts in all areas of Law, including diffuse, collective and Transindividuals. Specifically, the theme addressed is the attempt to apply the conciliation institute in cases such as urban degradation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Effective solution, Conciliation, Degradation of the urban environment

¹ Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduada e Mestranda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara.

INTRODUÇÃO

O tema abordado neste artigo trata das formas de resolução de conflitos, especificamente a conciliação, decorrente de lides que discutem Danos ao Meio Ambiente Urbano.

Os conflitos ambientais no âmbito do Poder Judiciário encontram obstáculos de natureza processual, tanto para adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Já que o processo é moroso, ineficaz, e o conservadorismo do Poder Judiciário impede a análise da situação posta em discussão de forma satisfatória para as partes, esse é, insofismavelmente, um problema.

Diante do problema, o objetivo desse texto é demonstrar a solução na seara jurisdicional, pela qual o juiz deve dizer o direito sobre um caso concreto, considerando as futuras gerações e a coletividade, encontrando um ponto de equilíbrio em relação ao crescimento econômico, o que justifica essa pesquisa.

Diversos instrumentos normativos foram criados para tentar definir o Direito Ambiental, seus limites, as áreas que deveriam ser protegidas, as punições no caso de descumprimento e princípios norteadores para auxiliar nas decisões mais abstratas e imprevisíveis.

Assim, houve a tentativa de enquadrar o Direito Ambiental nas normas, paradigmas e no sistema dos outros direitos, sem atentar para o fato de que se trata de direitos indisponíveis, difusos e coletivos, com uma perspectiva completamente diversa. E, da mesma maneira, não se pensou que as formas preferenciais de resolução de conflitos poderiam ser mais eficientes que os métodos arraigados e costumeiros adotados no ramo do Direito Privado.

Dessa forma, propõe-se o debate acerca da possibilidade de utilização dos meios preferenciais de resolução de conflitos, especificamente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para dirimir conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

O tema mostra-se bastante pertinente, posto que o Código de Processo Civil de 2015 inova ao trazer propostas para os magistrados poderem exercer a jurisdição, tendo em vista o arraigado e ineficaz sistema ao qual estão acoplados.

Além disso, a busca por novos institutos que tragam mudanças na forma e no sistema de jurisdição atual trará impactos para toda a sociedade, buscando saídas mais eficazes à coletividade, com condições mais dignas de sobrevivência.

Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se o método teórico-jurídico com raciocínio dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, apontando como Referencial Teórico Lecir Maria Scalassara que defende a aplicação dos meios consensuais de resolução de conflitos no Direito Ambiental.

1 A ATUAL CONJUNTURA JURISDICIONAL NO BRASIL

A discussão acerca do distanciamento entre a função do Poder Judiciário e seu efetivo impacto na resolução de lides ultrapassam décadas. As tentativas de propostas para adoção de meios mais céleres, eficazes e adequados, de acordo com Soares (2017), datam do início da década de 90, quando a estrutura das demandas sofreu profundas transformações.

A busca pelo Poder Judiciário tornou-se maior quando a perspectiva de “guardião” da Constituição Federal foi disseminada na população. A criação dos Juizados Especiais possibilitou o concreto acesso à Justiça assegurado no artigo 5º da Carta Magna de 1988 e, em decorrência desse processo, a banalização das demandas e os efeitos colaterais da judicialização tornaram-se verdadeiros empecilhos na sociedade. Nesse sentido, Scalassara (2006, s/p) defende que “existe um grande descontentamento com o funcionamento do Poder Judiciário que não oferece aos jurisdicionados um amplo acesso à justiça (...) a prestação jurisdicional é morosa, cara e ineficiente.”.

As relações ficaram complexas, as leis, mais ineficientes, e as decisões, mais distantes da realidade. O sistema judiciário declarou sua falência e, ao realizar funções atípicas, o Poder Judiciário busca a pacificação social e a justiça, em uma tentativa frustrada de atender a função tradicional para o qual foi designado.

Nessa seara, surgem mecanismos que anseiam a busca pela real pacificação social, descrita no inciso I do artigo 3º da CF/88, pelo Estado. Importante salientar que, atualmente, o nível de intervenção e dependência estatal chegou ao ponto de invadir o ambiente social de modo geral, regulando ações, ditando normas e induzindo comportamentos. Assim, meios de resoluções de conflitos ganharam visibilidade, na busca pelo desabaloamento do Judiciário, permitindo maior grau de satisfação dos envolvidos e, por consequência, o cumprimento do que foi acordado.

No Brasil, principalmente por predominar a cultura da judicialização, os sinais de um apelo social pela superação dos paradigmas adotados são muito nítidos. A falência do modelo

judicial é evidenciada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça que elabora anualmente um Relatório de Avaliação do Programa, no qual constam dados levantados acerca da litigiosidade na Justiça Federal, Eleitoral, Militar, do Trabalho, Tribunais Superiores e Auditorias Militares da União, acerca do índice de recorribilidade, do tempo médio do processo, das classes, dos assuntos mais recorrentes, das despesas e da força de trabalho envolvida, fornecendo um panorama geral de caráter objetivo sobre a situação atual do Poder Judiciário brasileiro.

2 O APELO SOCIAL POR NOVAS MODALIDADES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A sociedade desenvolveu-se, assim como as demandas propostas, os assuntos discutidos e as formas de lidar com conflitos. A dinâmica e a urgência pela busca da inovação refletem diretamente na legislação ultrapassada que perfaz o ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2010, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 125, sobre a possibilidade de adoção dos meios consensuais, mediação e conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão, conforme disposto em seu artigo 1º (BRASIL, 2010). Tal resolução estabeleceu diretrizes ao próprio CNJ e aos Tribunais a respeito das novas formas de solução de conflitos apresentados, como o incentivo à autocomposição, criação dos “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” e dos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, além de regulamentos aos mediadores e conciliadores sobre a capacitação, técnicas e código de ética a ser utilizado.

Em 2011, em Minas Gerais, criou-se um núcleo de métodos consensuais como forma de se instituir uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento desses mecanismos, sendo um dos resultados a constituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas mineiras (LANA, 2014, p. 18).

Em 2015, duas Leis Federais¹ que regulamentavam as figuras da conciliação e mediação foram aprovadas (REDONDO, 2016, p. 219), demonstrando uma mudança na perspectiva social.

Imprescindível, portanto, a abordagem quanto à conceituação e classificação dos três meios de resolução de conflitos, ainda que apenas um seja o enfoque dessa pesquisa.

¹ Código de Processo Civil de 2015 e Lei 13.140/15 (Lei da Mediação).

2.1 Da Arbitragem

Contemplada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, parágrafo primeiro, a arbitragem está disciplinada na Lei 9.307/96 e pode ser definida como “meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.” (SCAVONE, 2009, p. 15). É um meio de heterocomposição no qual um terceiro, escolhido pelos envolvidos, impõe a solução para o conflito instaurado, em que é predominante a autonomia da vontade. As partes precisam ser capazes (artigo 851, CC/02), legítimas e comprovadamente interessadas, cumprindo aos árbitros a avaliação, inclusive por serem juízes de fato e proferirem, ao final, um laudo arbitral com teor e força de sentença propriamente dita.

O objeto desse instituto, no entanto, é restrito: apenas direitos patrimoniais disponíveis, como estabelecido nos artigos 852 do Código Civil e 1º da Lei 9.307/96. Porém, nada obsta que os litigantes estipulem objetivamente as regras aplicáveis, conforme preceitua o artigo 2º da mesma Lei supracitada, diferenciando a arbitragem de direito ou de equidade.

Ainda, para Scavone (2009, p. 22), “a disponibilidade dos direitos se liga à possibilidade de alienação e, principalmente, àqueles direitos que são passíveis de transação.” No próprio exemplo citado pelo autor (2009, p. 22), “a afronta aos direitos indisponíveis, a exemplo dos direitos da personalidade, como é cediço, são indenizáveis e, quanto a essa indenização, cabe à arbitragem, tal qual delineada na Lei 9.307/96”. Em caso de divergência quanto ao andamento do processo ou cláusula do compromisso, há sempre a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para dirimir o conflito.

Abrem-se, portanto, precedentes para a aplicação do instituto em direitos ou desmembramentos dos direitos indisponíveis.

2.2. Da Mediação

A mediação “visa à composição dos desavindos, independentemente do conteúdo” (ASSIS, 2015, p. 95), ou seja, há necessidade de existência de um vínculo prévio entre as partes, conforme indica o artigo 165, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Impõe-se, ainda, a participação e a presença dos litigantes, “sob pena de frustrarem-se os objetivos da justiça restauradora, finalidade essencial da mediação.” (ASSIS, 2015, p. 99).

Quanto ao procedimento adotado, não há regras; em contrapartida, técnicas devem ser utilizadas pelo terceiro envolvido (mediador) para atingir os resultados pretendidos.

Para Assis,

Concebe-se a mediação como fase preliminar do processo civil e como alinhavo da futura decisão autoritária. Particularmente, propicia a mediação quando não convém impor a uma das partes o sacrifício integral do seu interesse, porque os litigantes relacionam-se de uma forma duradoura. (ASSIS, 2015 p. 93).

A Lei 13.140/15, em seu artigo 3º, dispõe que pode ser objeto da mediação “o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.” Admite-se, ainda, que a mediação trate de apenas parcela do conflito.

Esse instrumento normativo também prevê a possibilidade de dirimção de controvérsias entre a Administração Pública, suas fundações e autarquias e a resolução dos conflitos pela *internet*, se ambas as partes concordarem.

A mediação, inclusive por deter relevância democrática, encontra fundamento filosófico na Teoria da Ação Comunitária² de Jurgen Habermas (SALES, 2004, p. 191-192) e representa a efetivação do diálogo e do estímulo à ação comunicativa, estabelecida no discurso de igualdade.

2.3 Da Conciliação

A tentativa de conciliação ganhou suma importância no final do século XX. Teve seu advento na legislação francesa de 1790, época em que o empoderamento do Estado-juiz e o autoritarismo perderam forças para esse instituto.

Ghirga, citada na obra de Assis, relata que o “aumento exponencial da massa de lides lentamente reorganizou, na medida do possível, o aparelho judiciário para aliviar o conjunto dos órgãos judiciários dos processos em que haja a possibilidade de obter um acordo.” (GHIRGA apud ASSIS, 2015, p. 94).

Atualmente, a conciliação tem se destacado nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. O advento do Novo Código de Processo Civil mostra isso com clareza: é facultado às partes o encerramento do litígio mediante autocomposição; há a oportunidade de audiência preliminar com a finalidade conciliatória (artigo 334, CPC/15) e audiência de instrução e julgamento que proporcionam o encontro e o maior contato entre as partes para a formação de um consenso ao menos parcial e a disposição de dez artigos dedicados aos conciliadores e mediadores (artigos 165 a 175).

² Expostas em duas obras de Habermas, a Teoria da Ação Comunicativa aborda a racionalidade que, despreendida do subjetivismo e individualismo, constrói um conceito de sociedade que integra o mundo sistêmico e o mundo da vida. (SALES, 2004, p. 171).

Especificamente, a “conciliação consiste na atividade desenvolvida pelos litigantes perante terceiro para obter um acordo”. (ASSIS, 2015, p. 94). O objetivo é buscar a solução consensual da controvérsia por meio da composição justa, atuando o conciliador nas causas em que não houver vínculo anterior entre as partes, conforme ensina o parágrafo segundo do artigo 165 do CPC.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 7º, ainda disciplina: “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, os primeiros, preferentemente, entre os Bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”. São funções do conciliador interagir com as partes, opinar, intermediar, interferir, analisar e propor soluções para que ambos de certa forma, possam sair ganhando.

A conciliação pode ocorrer na fase pré-processual, durante o processo em audiências para esta finalidade (artigos 334, 359, 357, do CPC) e a extraprocessual, longe do auspício judiciário, servindo o juiz apenas para fins de homologação (artigo 515, CPC). Ainda, pode ser singular (só com as partes interessadas) ou interdisciplinar (com profissionais das áreas pertinentes).

Os efeitos da aplicação da mediação são variáveis. Caso as partes consigam chegar a um acordo, não só a lide estará encerrada, mas também ambas sentirão mais empenhados em cumprir o termo que elas próprias elaboraram. Frustrada a tentativa, há ainda a possibilidade de intentar na esfera judicial, sob a égide de um Juiz distinto e desconhecido ao processo para proferir novo parecer e, sendo a fase conciliatória endoprocessual, o juiz que atuou como conciliador ainda estará apto a proferir uma decisão baseando-se, além das provas disponibilizadas ao longo do processo, na própria vontade das partes.

3 CONCILIAÇÃO E O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é a esfera das ciências jurídicas que cuida da proteção do meio ambiente e tudo que o compõe. Todavia, sabe-se que, para uma maior compreensão deste, é preciso interligar as disciplinas, “buscando uma visão holística e concreta da realidade”. (ARAÚJO; NETO; SILVA, 2016, p. 141).

Nesse sentido, é necessário cautela ao transferir conceitos de outras áreas do Direito para o Ambiental, como se fossem definições válidas para qualquer área do Direito. É isso que Antunes sustenta:

Em primeiro lugar, devo observar que o direito ambiental tem sido considerado pela doutrina mais autorizada como um direito de novo tipo que não se enquadra nos conceitos tradicionais de direito público ou direito privado, situando-se em patamar inteiramente diverso. Tal concepção, necessariamente, implica que os institutos

jurídicos sejam analisados dentro de uma perspectiva qualitativamente diversa daquela que tradicionalmente tem sido adotada como padrão. (ANTUNES, 2011, p. 32).

Ainda, convém reiterar que o Direito Ambiental lida com direitos de terceira geração, direitos coletivos e difusos. Para melhor explicar a classificação doutrinária que se enquadra o Direito Ambiental e o meio ambiente, é importante diferenciar duas “espécies de interesse de caráter transindividual: ‘interesse difuso’ e ‘interesse coletivo’.” (SILVA, 2014, p. 113).

Conforme presente no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor são interesses transindividuais “de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (BRASIL, 1990).

Os interesses difusos, também do artigo 81 do CDC, são “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (BRASIL, 1990).

Em sentido mais abrangente, os coletivos referem-se a interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas e é nessa perspectiva que a Constituição Federal aborda no artigo 129, III e também o Código de Defesa do Consumidor, no inciso II do artigo 81.

Ambos os interesses são indivisíveis, mas, nas palavras do doutrinador Hugo Nigro Mazzilli,

[...] se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. (MAZZILLI, 2009, p. 55).

Retomando o pensamento inicial, o meio ambiente enquadra-se como direito de terceira geração ou direito de solidariedade, ou seja, ultrapassa a seara dos direitos de liberdade e igualdade (primeira e segunda gerações), e o foco passa a ser a coletividade. Tal classificação carrega a noção de uma “enorme carga de humanismo e universalidade e que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo ou de um determinado estado.” (VARELLA; LEUZINGER, apud SILVA, 2014, p. 114/115).

No mesmo sentido, Magalhães e Vasconcelos (2014) dissertam:

O interesse público é um conjunto de interesses individuais coincidentes, em torno de um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores. Por partir da necessidade de uma conjugação de interesses individuais, o interesse público altera-se em face do ponto de vista que ele é analisado. Mas, uma vez feita a ponderação acerca de quais interesses e direitos serão tutelados pelo Estado no caso concreto, essa resultante denominada “interesse público” passa a ter posição de supremacia

sobre todos os interesses privados que possam conflitar com a finalidade pública.” (MAGALHÃES; VASCONCELOS, 2014, p. 138).

Ultrapassada a concepção de que a crise do Poder Judiciário constitui um problema perene, e, em princípio, insolúvel, foi idealizada pela doutrina uma verdadeira campanha para a efetividade que abordaria os seguintes itens:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável círculo dos eventos sujeitos; b) impende assegurar condições propícias à exata e completa restituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; c) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.” (MOREIRA *apud* ASSIS, 2015, p. 90/91)

Com tais inovações, a forma como eram colocadas em prática as normas do processo civil, de modo geral, foi alterada. Constatou-se que, para alcançar a tal eficiência das soluções de conflitos, em algumas situações, eram necessários o diálogo e a persuasão, mesmo que sob a observação e controle do órgão judicial. O objetivo era a substituição da decisão autoritária pelo acordo e consenso dos litigantes. Nas palavras de Araken de Assis, “os meios alternativos arrolados concorrem entre si e, salvo no caso da arbitragem, não se pré-excluem.” (2015, p. 93).

A conciliação trata, principalmente, de direitos disponíveis, tendo como cerne o direito patrimonial de caráter privado. Porém, o conceito e a abrangência da conciliação têm se expandido. Quando se pensa sobre a possibilidade de inserção dos institutos da conciliação, mediação e arbitragem para resolução de conflitos na seara do Direito Ambiental, a grande problemática paira sobre a (in)disponibilidade do direito difuso.

Uma parte da doutrina defende a “indisponibilidade do Direito Ambiental, tal como do direito tributário, por envolverem interesses difusos, públicos e que não podem ser apropriados ou dispostos por ninguém.” (ANDRADE, 2014, p. 95).

Entretanto, há o questionamento se tal indisponibilidade realmente atende às demandas sociais e aos objetivos para a qual foi edificada e legislada. Milaré, citado na obra de Dissertação de Renato Campos Andrade disserta sobre o tema:

A marca da indisponibilidade dos interesses intraindividuais impede, em princípio, a transação, tendo em vista que o objeto alcança apenas ‘direitos patrimoniais de caráter privado’, suscetíveis de circulabilidade. Diante, porém, de situações concretas de dano iminente ou consumado, em que o responsável acede em adequar-se à lei ou em reparar a lesão, seria fechar os olhos à realidade e às exigências da vida recusar pura e simplesmente tal procedimento, numa incompreensível reverência aos conceitos. (MILARÉ *apud* ANDRADE, 2013, p. 97).

A inflexibilidade e resistência em aceitar a utilização dos meios preferenciais para resolução de conflitos abrem precedentes para certa relativização por parte do Poder Judiciário sob o pretexto da eficácia de tais métodos. O próprio STJ (3ª Turma; REsp 904813/PR, rel. Min. Nancy Andrighi; j. 20/10/2011) demonstra essa relativização ao admitir a cláusula de arbitragem em contratos de licitação que tratam de interesses públicos indisponíveis:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIOECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. (...) 5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. (...) 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. (STJ, 2012).

Um ponto polêmico sobre a (in)disponibilidade do Direito Ambiental é quanto ao âmbito a ser discutido, já que, na ordem interna, versa sobre toda a problemática sobre a transação dos conflitos dessa área, mas Antunes, citado na obra de Campos (2014) pondera

[...] que no plano internacional o Brasil aceita tranquilamente a existência das arbitragens – e outros meios pacíficos – para diferentes questões ambientais. Aliás, a incorporação de diferentes convenções ambientais ao direito brasileiro faz com que a matéria ambiental não seja considerada ‘indisponível’ para fins de arbitragem. (ANTUNES, *apud* ANDRADE, 2014, p. 103).

Outro ponto a ser mencionado é o fato de que alguns autores defenderem a vertente da indisponibilidade como fator prejudicial ao meio ambiente, como relato do Luiz Paulo Ferreira Fazzio

A indisponibilidade do direito não vem significando, na prática, sua maior proteção, objetivo de se classificar o direito ao ambiente como indisponível. Ao contrário, a morosidade na adequada solução de conflitos que envolvam questões ambientais é a maior evidência de que o instrumento arbitragem poderá concretizar o elevado grau de proteção exigido pela importância do ambiente para a humanidade. (FAZZIO, 2013, s/p)

É evidente que a utilização desses métodos alternativos não pode ser da mesma forma que se conhece no que tange aos direitos disponíveis. Há que se pensar nos princípios protetores do Direito Ambiental e as teorias de responsabilização, como a reparação integral. Nesse tópico, “há limites a serem observados pelos árbitros como a ordem pública e a norma injuntiva ou imperativas.”. A negociação restringe-se à reparação, já que “em matéria de responsabilidade ambiental, não se transaciona sobre o direito indisponível, visto que a reparação integral é imposição normativa.” (LIMA, apud CAMPOS, 2013, p. 103). Portanto, mesmo diante de direitos indisponíveis, em que o campo de negociação não é tão amplo, há espaço de disponibilidade.

Constata-se que há uma interpretação equivocada dos instrumentos normativos que dissertam sobre os meios alternativos de resolução de conflitos. Na verdade, é incorreto pensar que eles não se aplicam às questões ambientais, enquadrando-as como rol de direitos difusos e coletivos e indisponíveis. Na prática, como afirma Antunes (2003), tal linha de pensamento ainda leva ao perecimento dos direitos difusos devido aos problemas do Poder Judiciário, acarretando injustiça.

A “indisponibilidade não pode ser óbice para aplicação dos métodos alternativos quando isso significar limitação da razão de criação do termo ‘indisponível’ que demanda uma proteção maior.” (ANDRADE, 2014, p. 103).

Além disso, não é necessário mencionar os diversos benefícios, como a efetividade, dos métodos alternativos, o que se percebe até pela obrigatoriedade colocada pelo próprio NCPC sobre sua utilização.

Por fim, há que se destacar que discutir sobre a possibilidade de transacionar sobre as questões ambientais não significa torná-las disponíveis ou retroceder os avanços protecionistas já conquistados. Ao contrário, busca proteger ainda mais todos os bens tutelados pelo Direito Ambiental, já que “a transação envolvendo matéria ambiental buscará estabelecer, tempo, modo e o lugar de cumprimento da obrigação de caráter ressarcitória, sem que, com isso, seja viabilizada a disponibilidade de situações indisponíveis.” (LIMA, 2010).

Alguns doutrinadores entendem que a indisponibilidade do bem ambiental não proíbe o uso da conciliação, por exemplo, na solução de conflitos, já que a transação em matéria de meio ambiente não tem por objeto o próprio meio ambiente, mas, sim, o modo de adoção de medidas que visam à sua recuperação ou estabelecimento de regras comportamentais que preservem o ecossistema. (ANDERSON; CAVALLINI; 2007).

E, sob essa nova perspectiva de abordagem e interpretação dos institutos, torna-se possível a sua aplicação nos direitos difusos, coletivos e “indisponíveis”, como o Direito Ambiental.

4 A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL URBANA E O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

As cidades foram criadas para suprirem as necessidades humanas, principalmente o sentimento de união, no qual todos juntos devem desenvolver o bem-estar, almejados desde Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau (COSTA; RIOS, 2014, p. 59).

Atualmente, com a demanda pelo crescimento para fomentar o sistema econômico, diversos impactos ambientais foram causados, tornando-se problemas globais. O ponto conflitante centra-se na qualidade de vida, preceituada na Constituição Federal como direito fundamental a ser assegurado a todos.

A intensa demanda pela urbanização, o êxodo rural e diversos fatos históricos e sociais acarretaram inúmeros problemas devido à ausência de planejamento e gestão, na época, de deslocamento e organização em termos estruturais.

O Instituto Trata Brasil realizou uma pesquisa no período de 2003 a 2008 e constatou que o contingente populacional era em torno de 72 milhões, dividido em 81 municípios brasileiros, cada um com mais de 300 mil habitantes (COSTA; RIOS, 2014, p. 64).

A partir desse fato, é possível listar inúmeros exemplos de degradação ambiental³ no meio urbano, como esgotamento precário, alta taxa de problemas de saúde relacionados ao deficiente sistema de saneamento básico, caótica mobilidade urbana⁴, diversas espécies de poluição (sonora, visual, atmosférica, hídrica, do solo, térmica, luminosa, radioativa), criação de aterros sanitários, ausência de tratamento paisagístico, entre outros.

O crescimento metropolitano ainda apresenta como característica a importância da dimensão ambiental dos problemas urbanos, especialmente os associados ao parcelamento, uso e ocupação do solo, outro ponto a ser refletido. (GROSTEIN, 2010).

O bem ambiental, justamente por ser de alcance tão amplo, deve ser percebido como modelo para abordar a cooperação e a negociação, pauta para solução dos conflitos, fazendo uma conexão direta ao instituto da conciliação.

A cidade passa a ter outra conotação, integrando o patrimônio cultural de uma sociedade e integrante do Direito Ambiental. Em outras palavras,

³ A Lei 6.938/81 prevê, em seu artigo 3º, o conceito de degradação ambiental como “alteração adversa das características do meio ambiente”. (BRASIL, 1981)

⁴ Conceituada pela Lei 12.587/12 como a “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano”. (COSTA; RIOS, 2014, p. 65)

a cidade representa muito mais do que o território do município, mas o cenário em que seus habitantes se tornam cidadãos e vivem com qualidade de vida e bem estar, para si e para as gerações futuras, realizando um dos fundamentos do Estado democrático de direito, que é o princípio da dignidade humana. (DAMOUS, 2009, p. vii).

E, ainda,

[...] quando se fala em ocupação desordenada do solo urbano, em déficit de infraestrutura em geral e, em particular, de saneamento básico, de transporte, de moradia, de qualidade de serviços públicos (...) na verdade o que se evidencia é a total incapacidade do Estado em proporcionar ao cidadão o que o torna digno do amparo constitucional em matéria de meio ambiente construído: o direito à Cidade. (DAMOUS, 2009, p. vii).

Assim, é necessária a mudança de perspectiva no que tange à adoção de métodos como a conciliação em situações como as de degradação urbana ambiental.

Assim, é possível adentrar ao conceito de processo coletivo, que é instrumento ideal para a busca de uma solução em juízo para conflitos que envolvem políticas públicas, seja com finalidade de garantir o acesso à justiça ou para garantir o princípio da isonomia (SOUZA, 2012, p. 142). E, dada a complexidade envolvida na ponderação de questões técnicas e jurídicas, o caminho mais frutífero demonstra ser a conciliação (SOUZA, 2012, p. 143).

No Brasil, o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Matéria Ambiental de Mato Grosso, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), foi inaugurado em 2015, objetivando a redução da litigiosidade a partir de incentivo a métodos consensuais, com fundamento na Resolução 125 de 2010⁵.

De acordo com o titular da Vara Ambiental de Cuiabá, juiz Rodrigo Curvo, o Centro de Conciliação tem como foco questões do meio ambiente urbano, envolvendo calçadas, limpeza de terrenos, segurança pública e queimadas urbanas. (BRASIL, 2015)

Em Minas Gerais, conforme dados levantados pelo Ministério Público, 90% dos casos de meio ambiente são resolvidos extrajudicialmente e os resultados acarretaram a premiação realizada em 2013, colocando a iniciativa da implementação das técnicas de negociação entre as reconhecidas pelo CNMP.⁶

No lado dos empresários, a conciliação oferece ainda uma considerável vantagem por conferir-lhes uma imagem positiva perante a opinião pública, além de contribuir para uma cidade melhor (BORGES, 2014, p. 34).

⁵ Instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

⁶ Conselho Nacional do Ministério Público.

Como afirma Santos (1993), a cidade “onde tantas necessidades emergentes não podem ter resposta, está deste modo fadada a ser tanto o teatro de conflitos crescentes como o lugar geográfico e político da possibilidade de soluções”. Nesse sentido, há uma necessidade de contextualizar as legislações vigentes no sentido de buscar soluções mais efetivas, permitindo o acesso e a liberdade de expressão aos diversos setores envolvidos, utilizando ferramentas a nossa disposição, como a conciliação.

5 ANÁLISES DE CASOS

A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos envolvendo entes públicos pode ser encarada como inclusão do outro (SOUZA, 2012, p. 36). Enrique Dussel, citado por Souza (2012) propõe, em sua filosofia da libertação, a alteração na perspectiva quanto aos envolvidos em uma tentativa de solução de um conflito. A mudança ocasiona o desprendimento do Estado como superior, permitindo o diálogo com quem, usualmente, está acostumado a seguir ordens, explicando o termo da libertação.

O papel do Ministério Público é defender os interesses envolvidos por meio de instrumentos como o Termo de Ajustamento de Conduta na seara administrativa, permitindo que haja negociação sobre os conflitos dentro da normatização. A tutela do meio ambiente prioriza a negociação extrajudicial, na percepção de alguns promotores como Carlos Eduardo Ferreira Pinto, que, pela sua celeridade, é também mais eficaz na proteção do bem ambiental (BORGES, 2014, p. 32). Caso haja frustração quanto aos mecanismos extrajudiciais como o TAC e a Recomendação, cabe ao *Parquet* propor a Ação Civil Pública, resguardando, em todas as formas, o bem ambiental.

Adentrando na atuação do Ministério Público na utilização de métodos consensuais, vale a análise de alguns casos bem-sucedidos exposto na Revista Institucional do MPMG.

5.1 Gerdau Açominas S.A

O MPMG celebrou com a Gerdau Açominas S.A., empresa mineradora que explorava a região da Serra da Moeda, um TAC que teve como resultado a criação do Monumento Natural da Serra da Moeda, uma unidade de conservação de proteção integral. Esse acordo foi decisivo para que mudasse o relacionamento com o setor empresarial, baseando na negociação, uma forma mais eficaz para proteção do meio ambiente, que permite maior agilidade na implantação das medidas compensatórias. (BORGES, 2014, p. 35).

Por meio do termo, a sociedade empresária comprometeu-se a compensar os danos causados pela exploração mineral, prevendo a total recuperação do meio ambiente. A nova forma de lidar com conflitos envolvendo uma quantidade indeterminada de pessoas pôs fim a ação civil pública que suspendeu as atividades minerárias da região de Várzea do Lopes, no município de Itabirito. Além da recuperação do meio degradado pela atividade, a empresa se comprometeu a elaborar um inventário espeleológico e arqueológico na Serra da Moeda, além de construir uma Estrada-Parque em um trecho da BR-040 e o depositar uma quantia de R\$4,8 milhões destinada ao Fundif.⁷

O vice-presidente executivo da Gerdau, Manoel Vitor de Mendonça Filho mencionou que o grande ponto da evolução do MPMG foi sair de uma atuação mais judicial para outra, mais dialógica e que, a partir do acordo com o Ministério Público, feito com a intermediação do estado, foi estabelecida uma relação de confiança, de ética, de transparência, pela qual pôde ser feita uma negociação de caráter inovador e em prol da sociedade da região onde a Gerdau mantém atividade.

5.2 Anglo Ferrous

Em 2013, foi selado um compromisso entre a empresa Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A e o Ministério Público, que encerrou a ação civil pública que tramitava há quase quatro anos na justiça (BORGES, 2014, p. 36).

O empreendimento foi considerado de impactos arqueológico, social e ambiental na região pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, motivo pelo qual foi proposta a Ação civil pública.

O Termo de Ajustamento de Conduta estabeleceu as obrigações de fiscalização, monitoramento, áreas de delimitação e proteção ao sítio arqueológico, para a empresa executar o Sistema Minas-Rio - um mineroduto de 525 km de extensão, que liga uma mina de minério de ferro em Conceição do Mato Dentro em Minas Gerais, ao Porto do Açu, no Rio de Janeiro. Tanto o TAC quanto o Inquérito Civil instaurado foram finalizados após a homologação do acordo.

5.3 Alça Sul

⁷ Fundo Estadual De Defesa De Direitos Difusos criado pela Lei 14086, de 06/12/2001.

A trincheira de Nova Lima, localizada no ramo de ligação entre a BR-356 e a MG-030, entre Nova Lima, região metropolitana de Belo Horizonte, e a capital mineira foi construída, como medida compensatória, depois de um TAC firmado entre o Ministério Público, empresas, moradores, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, prefeitura de Nova Lima e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). (BORGES, 2014, p. 35).

A obra foi de responsabilidade do DNIT, orçada em R\$7 milhões e totalmente executada pela iniciativa privada. Parte dos recursos foi proveniente de um acordo entre os moradores, Ministério Público de Minas Gerais e o BH Shopping, como medida compensatória à expansão do centro de compras. (ROSILDO, 2013).

No caso, esse TAC foi assinado por 20 associados contabilizando quatro anos até a celebração do acordo para a construção da obra. O resultado beneficiou os municípios de Nova Lima, Rio Acima e toda a região sul de Belo Horizonte. O planejamento comum e a possibilidade de acordar sobre toda a parte processual de um projeto favoreceram todos os envolvidos e acarreta melhorias para as atuais e futuras gerações ao redor.

O Ministério Público de Minas Gerais registra alto índice de eficiência nos casos de resolução de conflitos de forma extrajudicial, inclusive na área ambiental. O sucesso de acordos dessa natureza inspira e atrai os olhares dos empresários, da população e dos próprios operadores do direito, desmistificando preconceitos quanto à aplicação dos meios consensuais na solução de conflitos ambientais.

6 O DIREITO INTERNACIONAL E A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Quanto ao cenário internacional, os conflitos são submetidos aos tribunais internacionais com jurisdição permanente, constituídos por tratados internacionais subscritos por países que assim consentirem, de acordo com sua soberania. Nesse âmbito, os institutos da arbitragem e conciliação têm sido utilizados de forma crescente, principalmente após a promulgação da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 1945), sendo criada, em 1994, a Corte Internacional de Arbitragem e Conciliação Ambiental (ICEAC – International Court of Environmental Arbitration and Conciliation) com sede em San Sebastian na Espanha. O Tribunal tem como escopo oferecer a Estados e particulares a conciliação e a arbitragem como forma de solução de conflitos ambientais. (MOREIRA, 2016, p. 128) e é composta por

professores de várias nacionalidades, inclusive a brasileira representada pelo Paulo Affonso Leme Machado (VETTORAZZI, 2010, p. 101).

O ICEAC, assim como o PCA (Permanent Court of Arbitration⁸), é uma entidade que possui visibilidade no contexto internacional, oferecendo formas de conciliação e arbitragem “institucionalizadas para resolução de conflitos ambientais.” (CEBOLA, 2017, p. 10) e atua de forma independente e apoiada pelas Nações Unidas.

A jurisdição não é obrigatória devido à predominância do Direito Internacional e a soberania dos países, todavia, no caso de não aceitação espontânea da decisão arbitral, a Corte emite sua opinião consultiva, gravando um ônus sobre quem desrespeitou a decisão no registro pessoal.

Convém destacar que, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, além de mencionar expressamente a questão da proteção do bem ambiental, trouxe mecanismos para prevenir e solucionar de forma pacífica os conflitos. Assim, o anseio por uma sociedade ambientalmente sustentável possibilitou a mudança de perspectiva quanto à necessidade de produção de novas formas de conhecimento, passando impreterivelmente pela instrumentalização normativa, visando solucionar os interesses em conflito que atravessam o campo ambiental, inclusive através de meios extrajudiciais (VETTORAZZI, 2010, p. 34).

Portanto, o êxito nos acordos estabelecidos e a grande adesão dos países a este meio preferencial de resolução de conflitos demonstram a formalização da conciliação no exterior, particularmente por serem fundamentais o consenso e a harmonia entre os envolvidos para manutenção de um convívio prático e proveitoso para ambos (VETTORAZZI, 2010, p. 67).

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs-se a solucionar o seguinte problema: em que medida a Conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, pode ser utilizada para resolver conflitos que envolvem a degradação ambiental urbana?

Durante o estudo, demonstrou-se que os meios disponíveis para prevenir e dirimir conflitos são diversos. Em contrapartida, são ineficazes e deixam a desejar, comprovando que o sistema judiciário brasileiro é precário, moroso, burocrático, conservador, e os instrumentos normativos não conseguem ter uma aplicação concreta e útil para a sociedade.

Devido à seriedade do tema, torna-se essencial não só debater sobre as possíveis soluções, mas como buscar meios para concretizá-las. Apesar de ainda haver certa resistência,

⁸ Corte Permanente de Arbitragem.

propõe-se a utilização dos meios preferenciais de resolução de conflitos na seara dos direitos difusos e indisponíveis, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Mesmo havendo controvérsias sobre a (in)compatibilidade dos tais métodos com o objeto a ser discutido, verifica-se que é possível transacionar sobre tal matéria, ainda que de forma fracionada, já que os objetivos são: atender ao interesse público, desafogar o judiciário, trazer soluções mais efetivas e construídas pelos envolvidos e encaixar os eixos no sentido de encontrar viabilidade para o almejado desenvolvimento sustentável.

O artigo apresenta a evolução da tutela das mais diversas áreas do Direito quanto à adoção dos meios extrajudiciais e que é possível tratar questões específicas do Direito Ambiental com o instituto da conciliação, exemplificados na análise de casos de Gerdau, Anglo Ferrous e Vila da Serra, todos no estado de Minas Gerais.

Não obstante a conciliação ser utilizada há pouco tempo, mudanças já foram provocadas na metodologia e na forma de encarar conflitos no Brasil e no mundo, beneficiando os envolvidos e o Poder Judiciário, principalmente por ser uma solução condizente com os anseios da geração atual sem olvidar da almejada Solidariedade Intergeracional.

REFERÊNCIAS

AHMED, Flávio (Coord.); COUTINHO, Ronaldo (Coord.). **Cidades sustentáveis: no Brasil e sua tutela jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 178p.

ALBERTO, Carlos. **Acordo prevê proteção à Serra da Moeda Iniciativa inédita une Governo, Ministério Público e Gerdau Açominas**. Minas Gerais. Disponível em:<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/10252/noticiario_2009-09-29%206.pdf?sequence=1> Acesso em 20 abr. 2017.

ANDRADE, Renato Campos. **A superação do paradigma clássico da solução de conflitos em direito ambiental: a permanente busca por resiliência**. 2014. 152 p. Dissertação (Mestrado em Departamento de pós-graduação). Belo Horizonte.

ANDERSON, Rafael Simões; CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues. **Conciliação E A Resolução Adequada Dos Conflitos**. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=366ce3dedb69b786>> Acesso em 14 abr. 2017.

ARAKEN de Assis: **Processo civil brasileiro**, volume I, parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, 1548 p.

BORGES, Miriângeli. Meio ambiente protegido. **Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Ano IX, 22. Ed.30-37, mar. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/7d8fa9ae6f181c5625e73f8184f10509.pdf>> Acesso em 30 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - TERCEIRA TURMA). Processo 904813 / PR. Relator: Nancy Andrichi. Paraná, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=LICITA%C7%C3O+ARBITRAGEM+VINCULA%C7%C3O+AO+EDITAL+COMPROMISSO+ARBITRAL&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 10 mar. 2017.

CEBOLA, Cátia Marques. Da admissibilidade dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos em matéria ambiental e urbanística: experiências presentes, possibilidades futuras. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, nº 25, p. 2-22, mai. 2017.

FAZZIO, Luiz Paulo Ferreira. **Arbitragem e licenciamento de grandes obras**. Disponível em <<http://www.portalpch.com.br/index.php/noticias-e-opiniao/noticias-pch-s/1129-09-07-2013-arbitragem-e-licenciamento-de-grandes-obras>>. Acesso em 10 abr. 2017.

GOMES, Marcos Antônio Silvestre; SOARES, Beatriz Ribeiro. REFLEXÕES SOBRE QUALIDADE AMBIENTAL URBANA. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/geosp/arquivos/artigos/ArtigoAmbienteQualidadeAmbientaUrbana.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2017.

GROSTEIN, Marta Dora. **METRÓPOLE E EXPANSÃO URBANA a persistência de processos "insustentáveis"**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0102-88392001000100003&script=sci_arttext> Acesso em: 12 mar. 2017.

COUTINHO, Ronaldo ((Org.)); ROCCO, Rogério ((Org.)). **O Direito ambiental das cidades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 349 p.

LANA, André. Institucionalização dos meios consensuais de resolução de conflitos. **Revista Institucional do Ministério Público de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Ano IX, 22. Ed. 14-21, mar. 2014.

LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre; VASCONCELOS, Luis André de Araújo. **O licenciamento ambiental à luz do princípio constitucional da proporcionalidade**. Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.l.], v. 7, n. 13/14, jan./dez. 2010. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/174/157>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor patrimônio cultural patrimônio público e outros interesse**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 853p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, Vaninne Arnaud de Medeiros. Arbitragem Ambiental Internacional: Abrangências E Perspectivas. *In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI DIREITO INTERNACIONAL I*. Montevidéo, 2016, p. 113-133.

RIOS, Mariza (Coord.); CARVALHO, Newton Teixeira (Coord.); KLEINRATH, Stella de Moura (Coord.). **A cidade real e a cidade ideal**: em uma reflexão transdisciplinar. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 143p.

ROSILDO, Mendes. Trincheira que liga MG-030 à BR-356 será aberta nesta sexta-feira. **Jornal Hoje em Dia**. Publicada em: abr. 2013. Disponível em: < <http://hoje.vc/f4o0>> Acesso em: 26 abr. 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 334, p.

SCALASSARA, Lecir Maria. Conflitos ambientais: O acesso à justiça e os meios alternativos de solução de conflitos. *Revista Discurso Jurídico*. Campo Mourão, v. 2, n. 2, p.24-57, jul./dez. 2006.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**. 3. ed. rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 255p.

SOARES, Leonardo Cipriano. Meios alternativos de resolução de conflito. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://leojus123.jusbrasil.com.br/artigos/433339054/meios-alternativos-de-resolucao-de-conflito>> Acesso em: 12 abr. 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 448 p.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos**: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 258 p.

VETTORAZZI, Karlo Messa. **SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**. 2010. 160 f. Dissertação (Pós-Graduação). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei 13.256/2016**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 653 p.